Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3754/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9676/2018
PROTOCOLO	: 1927334
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.° 32/2018**, que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 06/2018**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas visando a aquisição de medicamentos não pactuados, para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico e demandas dos polos de distribuição gratuita aos munícipes de Três Lagoas-MS.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, observa-se que a matéria em comento já foi apreciada como regular nos termos do Acórdão **"AC01 - 632/2019" e "AC01 - 504/2020"**.

A referida Ata de Registro de Preços foi encerrada em 02/05/2019, conforme visto na peça 84, motivo em que se faz necessária a **extinção** do presente ato.

No Parecer **"PAR - 3ª PRC - 12091/2021"** (Peça 86) o Ministério Público de Contas afirma "que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços, deverão ser mantidos em arquivo para

fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados". Entendendo, portanto, pelo não arquivamento deste processo, haja vista a exigência regimental à época de julgamento da 4ª fase.

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo encontra-se apreciado e julgado como regular por esta Corte de Contas, conforme visto no Acórdão **"AC01 - 632/2019" e "AC01 - 504/2020"**.

No Parecer **"PAR - 3ª PRC - 12091/2021"** o Procurador de Contas opinou pelo não arquivamento destes autos, haja vista a exigência regimental à época de julgamento da 4ª fase.

Ocorre, que tal exigência foi revogada pela Resolução n.º 150, publicada no DOETC-MS n.º 2964, de 7 de outubro de 2021, ou seja, não há necessidade de julgamento de 4ª fase e, portanto, o presente feito deve ser extinto.

Insta salientar que a Ata de Registro de Preços n.° 06/2018 foi encerrada em 02/05/2019.

Mediante o exposto, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.° 32/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.° 06/2018, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA